



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/20647.13474-82

EMENDA N° - CMMRV
(à MPV nº 936, de 2020)

Art. 1º Dê-se ao art. 6º e ao 8º, da Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º Por meio do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda o Poder Executivo, concederá, por até 6 (seis) meses, subvenção econômica às empresas alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde, com a finalidade de garantir o pagamento dos salários, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção dos postos de trabalho conforme folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020, nos seguintes termos:

I – para os empregados das microempresas, empresas de pequeno porte e médio porte que auferiram, em cada ano-calendário, receita bruta inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, a subvenção direta assegurará o pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do salário de até 3 (três) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

II - para os empregados das empresas que auferiram, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a subvenção direta assegurará o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário de até 3 (três) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/20647.13474-82

§ 1º Para efeito dos incisos I e II do *caput* do presente artigo, recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de que trata a Lei nº 7.998/90, comporão 25 (vinte e cinco) pontos percentuais dos respectivos percentuais de subvenção direta.

§ 2º Os pagamentos previstos neste artigo não se aplicam ao quadro de dirigentes da empresa, assim considerados os que exercem cargos de direção ou gerência geral ou regional.

§ 3º As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não extinguir os postos de trabalho por período equivalente de concessão dos benefícios após o fim do período em que os Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda foi pago.

§ 4º A subvenção econômica direta se dará em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para este exclusivo fim.

§ 5º O não cumprimento do disposto no § 2º implicará no ressarcimento à União dos valor da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e o efetivo verificado quando da adesão ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 6º A receita da subvenção econômica não será computada na apuração das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela empresa.

§ 7º O período de 6 (seis) meses de que trata o *caput* do art. 2º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/20647.13474-82

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

§ 8º Apenas poderão participar do Programa de que trata esta proposição as empresas que apresentarem queda de receita bruta superior a 30% (trinta por cento) em comparação com aquela auferida nos 12 (doze) meses anteriores a fevereiro de 2020, sob pena de restituição integral dos valores recebidos, cumulada com multa de 20% (vinte por cento).

§ 9º As empresas beneficiadas pela subvenção instituída no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda ficam obrigadas a pagar a diferença entre a remuneração dos seus empregados e a parcela paga pelo Poder Executivo, além de manter a regularidade em relação a todas as obrigações trabalhistas, fiscal, previdenciária, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido quando a diferença não for paga.

“Art. 10. Fica reconhecida a garantia de manutenção do posto de trabalho pela empresa que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, nos seguintes termos:

I - durante o período de concessão do benefício; e

II - após o encerramento do benefício, pelo período equivalente.

§. 1º. A extinção dos postos de trabalho que ocorrer durante o período previsto neste artigo sujeitará o empregador ao ressarcimento à União dos valores da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e do efetivo verificado quando da adesão ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/20647.13474-82

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

JUSTIFICAÇÃO

O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros. A MPV 932 de 10. de abril de 2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para proteger os empregos sem comprometer a saúde financeira das empresas. Apesar de meritória, a proposta precisa de ajustes, de forma a não implicar redução na renda dos trabalhadores.

Em razão da pandemia em curso, muitas empresas foram proibidas de operar ou tiveram redução significativa em suas atividades, o que deve gerar forte queda em seu fluxo econômico e financeiro, tornando-as incapazes de cumprir seus compromissos salariais. No entanto, reduzir os salários dos trabalhadores, ainda que com redução de jornada pode dar início a um círculo vicioso na economia a caminho de uma forte recessão.

A presente emenda visa a apresentar um mecanismo mais simples de manutenção da renda dos trabalhadores que não implique em ônus significativo para as empresas. Ademais, propomos também que os prazos de vigência do Programa sejam maiores, bem como os períodos de estabilidade dos empregados nas empresas após usufruírem do benefício.

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda garante que o Poder Executivo, por até 3 (três) meses, deverá conceder subvenção econômica com a finalidade de garantir o pagamento dos salários de empregados, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção dos postos de trabalho por ao menos 3 (três) meses após o fim do estado de calamidade, conforme folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020.

Para empresas com receita bruta anual inferior a R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais), a subvenção da União será de 50% (cinquenta por cento do valor do salário de até 3 (três) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O empregador arcará com 25% (vinte e cinco por cento) do salário e os outros 25% (vinte e cinco por cento) serão custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/20647.13474-82



Para empresas com receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais), a subvenção da União será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário de até 3 (três) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O empregador arcará com 50% (cinquenta por cento) do salário e os outros 25% (vinte e cinco por cento) serão custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A estimativa de custo máximo para a União é de aproximadamente R\$ 9 bilhões por mês, totalizando R\$ 27,2 bi durante três meses. Com relação ao FAT, o valor máximo estimado de recursos que serão direcionados ao Programa é de aproximadamente R\$ 4,9 bilhões por mês, totalizando R\$ 14,7 bi durante seis meses.

Importante destacar que a limitação da elegibilidade em 3 (três) salários mínimos abrange quase 80% (oitenta por cento) dos trabalhadores formais, conforme dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Poderão ser beneficiados pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, portanto, aproximadamente 34 milhões de trabalhadores, que terão seus postos de trabalho garantidos por 3 (três) meses, após o fim do estado de calamidade pública.

A resposta que o Parlamento dar a esta crise pode ser tão ou mais importante do que as decisões tomadas pelos constituintes em 1988. A hora é de empurrar a história: contamos com o apoio dos pares para aprovação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Com isto em mente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira
Cidadania / SE